

Processo nº 201404132931 (Obrigação de fazer)

SENTENÇA

Cuida-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER formulada por CENTRO DE CIÊNCIAS DE JUSSARA – FAJ em desfavor do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, ambos qualificados à inicial.

Aduz a parte autora, em síntese, que é instituição de ensino superior nesta cidade e recentemente, no site da requerida, foram criadas páginas que denigrem a imagem da autora frente à sociedade.

Pugnou, em antecipação de tutela a imediata exclusão das páginas que utilizem a logomarca/logotipo do autora e que contenham expressões injuriosas.

Juntou procuração e documentos de fs. 12/31.

Em decisão de fs. 35/38, foi deferida parcialmente a liminar para determinar a retirada das páginas.

Embargos de declaração formulados pela requerida, fs. 55/61.

Contestação apresentada, fs. 84/110, apresentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, já que quem efetivamente opera os produtos e serviços disponibilizados pelo site Facebook no mundo inteiro são as empresas estrangeiras Facebook, Inc e Facebook Ireland Limited, portanto, o Facebook Brasil é parte ilegítima.

No mérito, alega que a utilização da marca da autora não demonstram que os conteúdos beneficiaram ou exploraram comercialmente a marca e, inclusive, não há sequer uso de marca neste caso; que o nome da empresa autora é utilizado apenas como forma de reclamação pelos serviços prestados; que há divergência nas URLs apontadas, sendo impossível o perfeito cumprimento da ordem judicial; que inexistente dever legal de monitoramento/moderação na plataforma do site Facebook; que o Facebook Brasil não deu causa ao ajuizamento da ação, não sendo possível a condenação em custas e honorários.

Pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação, fs. 117/118, indicando a retirada das páginas.

Intimados a apresentarem provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, fs. 122/125.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à **preliminar de ilegitimidade passiva**, entendo que não merece guarita, pois a requerida é filial da Facebook Global Holdings I e II, LLC, e quem administra o espaço da plataforma digital Facebook no Brasil e por ela responde.

Assim, nos termos dos arts. 88, II, III c/c art. 12, VIII, ambos do CPC c/c art. 75, §2 do Código Civil e arts 3º e 12 do CDC, **rejeito a preliminar.**

No **mérito**, entendo que deve **ser mantida a liminar**, já que as razões ali expostas não foram desabonadas em instrução.

Neste ponto, cito-a, também como razão de decidir:

“(…)

No contexto dos autos, ainda que de forma perfunctória, é de se observar a presença de pressupostos ensejadores para a concessão da medida, lastreada na relevância do fundamento e no fundado receio de perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, de antemão, há que se afirmar que, recentemente, editou-se a Lei nº 12.965/2014 que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet em solo nacional, a qual, em primeiro lugar, tem por fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como, dentre outros princípios, a garantia de sua liberdade, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.

Pelo pano de fundo, o suposto conflito intersubjetivo de interesses instalado entre as partes dirige-se entre o direito à livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato e o da inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, Constituição Federal, artigo 5º, incisos IV e X, respectivamente.

Nesse norte, cuidando-se de direitos fundamentais, com colisão, em decorrência de direitos de diferentes titulares, deve-se operar a figura da ponderação de valores, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, decorrente de cada caso concreto. E, diante de tal aspecto, dada a circunstância da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, necessária se faz afastar eventuais

abusos ou lesões de um titular de direito contra outro no seu gozo.

Pelos documentos carreados para os autos, não obstante a figura narrativa e factual do caso, este acabou, diante do *site* do facebook ganhando relevo, de sorte incorrer em abuso ao direito à manifestação, quando, *verbi gratia*, afirma-se sobre a utilização indevida do logotipo/marca da instituição de forma a malferir a imagem daquela ao se apontar como "FAJuta" ou "Unifaj inconveniente".

Por certo que, observados os limites do razoável, não há que se falar em conduta ilícita a ensejar responsabilidade, sendo que, contudo, o abuso, o ato desmedido, violador de direitos, podem macular imagem, com repercussão, em se tratamento de estabelecimento comercial, em seu patrimônio.

Ademais, não está se dizendo que falece aos autores das páginas direito de explanar seus ressentimentos ou desagravo às acomodações, posto que, como consumidores podem e devem prezar pela excelência no serviço, entretanto, não podem abusar do direito de reclamar a ponto de, desarrazadamente, denegrir a imagem da instituição autora na rede mundial de computadores.

Ao agir dizendo que a faculdade é "FAJuta" ou "inconveniente", ou ainda, "Faj descompromisso com o seu futuro", ultrapassa e fere o direito de expressão que deve ser livre, porém, cometido.

Ad argumentandum, caso o descontentamento ficasse restrito às mensagens postadas, como as descritas à f. 24, não haveria qualquer abuso de direito e, conseqüentemente, a sorte da presente liminar seria outra, posto que as veiculações são apenas vinculadas ao descontentamento com a entidade e suas instalações físicas. Porém, não foi somente isso que ocorreria.

No cotejo dos elementos até aqui postos, possível se mostra a adoção, **em parte**, das medidas pretendidas pela parte autora, em sede tutela específica, de modo a se determinar, frente ao disposto no artigo 19, § 1º e 4º, da Lei nº 12.965/2014, a indisponibilidade dos enxertos das páginas virtuais indicadas aos autos.

Ressalte-se, porém, que o pedido de proibição de "exibir no mesmo site da internet páginas que contenham expressões injuriosas; que utilizem a logomarca/logotipo do autor" é medida afeta à censura prévia, posto que impõe ao requerido o dever de vigilância constante a futuras e incertas situações, já que, o que se pode fazer, na ordem constitucional vigente, é impedir situações concretas e não abstratas, futuras e incertas.

(...)”

Ademais, quanto ao argumento, renitente, da requerida de necessidade de indicação do URL das páginas para proceder com a retirada da plataforma Facebook, é importante consignar que o art. 19, §1º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) não exige a apresentação da URL.

Ele indica apenas que a ordem judicial que define a retirada do conteúdo deve ser clara e específica. Assim, a "clareza" da indicação do conteúdo não passa necessariamente pelo fornecimento da URL podendo servir, até mesmo, *prints* das telas que demonstram o conteúdo, bem como o nome do *profile* (usuário, no caso Faj Inconveniente, Fajuta Zoiada), os quais não são usuais e podem ser localizados por simples pesquisa na ferramenta própria da plataforma. No mesmo sentido, os precedentes do STJ: REsp 1306157/SP e do TJSP (AC/TJSP – 0115461-65.2010.8.26.0100).

Deste modo, demonstrado o prejuízo à imagem da empresa autora, já que as afirmações ultrapassaram – e muito – a mera reclamação de consumidores, denegrindo a própria imagem e a marca da mesma, possível a manutenção da liminar.

Em um ponto, porém, coaduno com a requerida.

Os provedores de serviços de hospedagem e armazenamento não respondem objetivamente por informações postadas no site por terceiros, já que deles não se pode exigir que exerçam um controle **antecipado** do conteúdo das páginas virtuais elaboradas pelos próprios usuários.

Todavia, passa a ser responsável solidariamente, quando notificado da existência de uma mensagem de conteúdo ofensivo, não toma qualquer tipo de providência (Resp. nº 1193764/SP).

No caso, o Facebook **não** deu causa a propositura da presente ação que visa a retirada do ar do material com conteúdo ofensivo, haja vista que **não foi** notificada da existência do perfil, mesmo disponibilizando mecanismo próprio do site.

Nos termos do Resp 664.475/RS, "*Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao principio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.*"

Assim, sem mais delongas, **confirmando a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para determinar a retirada dos perfis/páginas “FAJUTA ZOIADA” e “UNIFAJ INCONVENIENTE”, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, limitados a 200 (duzentos) dias.

Deixo de condenar em custas e honorários, ante a ausência de causalidade, como

acima explicitado.

P.R.I.

Após o decurso legal, sem recurso, archive-se.

Atenda-se.

Jussara, 31 de março de 2015.

JOVIANO CARNEIRO NETO

Juiz de Direito